

A. I. N ° - 297248.0050/08-8  
AUTUADO - BAHIA COMERCIAL DE PEÇAS PARA MOTOS LTDA.  
AUTUANTE - MARLON ANTONIO LIMA RÉGIS  
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ  
INTERNET - 05.12.2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0409-01/08

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Não acolhidos os possíveis recolhidos efetuados pelo fornecedor. Infração subsistente. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/03/2008, traz a exigência do ICMS no valor de R\$ 1.614,41, acrescido de multa de 60%, imputando ao autuado o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 88, correspondentes ao mês de dezembro de 2005.

O autuado, às fls. 180 a 182, apresenta impugnação argüindo que, de acordo com o seu enquadramento e regime de tributação, se trata de uma microempresa, que todas as obrigações da empresa referente ao recolhimento do ICMS, as compras de outras unidades de federação, estão com seus recolhimentos efetuados, conforme comprova com as cópias das Notas Fiscais de compras e cópias dos recolhimentos dos Dae's com suas devidas autenticações, informa que muita dessas compras a antecipação parcial ou a substituição tributaria do ICMS, já foi feita pelo fornecedor, as que não foram feitas no ato da compra o contribuinte fez o devido recolhimento na data prevista em Lei, conforme é comprovada com o destaque do valor do imposto recolhido no corpo na Nota Fiscal e comprovação da cópia do recolhimento do imposto através do DAE. Afirma que o autuante fez o enquadramento da empresa sendo todas as mercadorias como substituição tributária, conforme documentação anexa. Assevera que para uma boa parte das mercadorias foi feito o recolhimento do ICMS através de Antecipação Parcial. Relaciona as Notas Fiscais, às quais originaram este Auto de infração.

Solicita que o CONSEF julgue improcedente este Auto de Infração, tendo em vista às razões acima informadas.

O autuante, à fl. 425 dos autos, apresenta a informação fiscal, asseverando que o autuado é do ramo de autopeças e adquiriu mercadoria de fornecedores do sudeste do país, não inscritos como substitutos tributários na Bahia, e, portanto, não havendo a retenção por substituição tributária. Afirma que, ao contrário do alegado, a redação atual do item 31 do anexo 88 do RICMS/97, dada pelo decreto número 9152 de 29/07/04, estabelece a obrigatoriedade da retenção por substituição de peças e acessórios para uso em veículos automotores, com efeitos a partir de 29/07/2004. Afirma que a

infração imputada é referente ao exercício de 2005 e, no mesmo sentido, o art. 371 c/c o art. 353, II, 30, determina o regime de substituição tributária para peças e acessórios que foram, no presente caso, adquiridos pelo autuado.

Quanto aos DAEs e GNRs apresentados na defesa e os relacionados pelos sistemas da SEFAZ, fl. 19, afirma que não há o que alterar ou corrigir no lançamento. Alega que as GNRs constantes às fls. 421, 418, 402, e 400, juntadas pela defesa, não devem ser consideradas, pois foram emitidas em nome de terceiros (do próprio fornecedor, sem constar a inscrição do favorecido na Bahia, além de que não constam na relação de DAEs/GNRs pagos na SEFAZ, fls. 19. Assegura, contudo, que na apuração da diferença entre o imposto devido e os DAEs/GNRs pagos (fl. 19), foram abatidos os DAEs a título de antecipação parcial , conforme fl. 10.

#### VOTO

O presente Auto de Infração, traz a exigência do ICMS em razão de o autuado não ter efetuado o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 88.

Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar.

O autuado apresenta DAEs e GNRs que alega se referirem ao recolhimento da antecipação efetuada pelos seus fornecedores e por ele próprio, inclusive antecipação parcial.

Em consonância a informação do autuante, a redação atual do item 31 do anexo 88 do RICMS/97, dada pelo decreto número 9152 de 29/07/04, estabelece a obrigatoriedade da retenção por substituição de peças e acessórios para uso em veículos automotores, com efeitos a partir de 29/07/2004. O art. 371 c/c o art. 353, II, 30, determina o regime de substituição tributária para peças e acessórios alvo da presente exigência.

Preliminarmente, verifico que as GNRs, constantes às fls. 421, 418, 402, e 400, foram emitidas em nome de terceiros - do próprio fornecedor -, sem constar a inscrição do favorecido na Bahia.

Ainda que confirmados o recolhimentos por parte do fornecedor, esse não estava obrigado a fazê-lo, o que lhe dar o direito a restituição do quanto efetivamente pago. Assim, não há como acolher o cumprimento da obrigação tributária do autuado pelo seu fornecedor, ainda mais em razão de tais pagamentos não terem sido identificado entre os recolhimentos do autuado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **297248.0050/08-8**, lavrado contra **BAHIA COMERCIAL DE PEÇAS PARA MOTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.614,41**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “d”, art. 42 da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões CONSEF, 26 de novembro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR